



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo**

# **0000066-91.2020.5.23.0008**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 08/01/2021

**Valor da causa:** R\$ 18.949,56

#### **Partes:**

**RECORRENTE:** HOSPITAL -----

ADVOGADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA

ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: LINDOLFO MACEDO DE CASTRO

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: JULIANA MACEDO FOLES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
1ª Turma

**0000066-91.2020.5.23.0008 (RORSum)**

**RECORRENTE:** HOSPITAL -----

**RECORRIDO:** -----

**RELATOR:** ELINEY VELOSO

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO**

**CERTIFICO** que, na 12ª Sessão Ordinária realizada nesta data, de forma telepresencial, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **TARCÍSIO RÉGIS VALENTE**, com a presença da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ELINEY BEZERRA VELOSO (RELATORA)**, do Excelentíssimo Senhor Desembargador **PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO**, do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado **WANDERLEY PIANO DA SILVA** e do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho **BERNARDO LEÔNCIO MOURA COELHO**, a Egrégia 1ª Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, **DECIDIU**, por unanimidade, julgar os presentes autos conjuntamente ao processo 0000031-40.2020.5.23.0006, conhecer do recurso interposto pela reclamada (fls. 275/282 - ID. F6273eb) e das respectivas contrarrazões (fls. 372 /378 - ID. 4cc196f) e, no mérito, dar provimento parcial para reputar legítima a justa causa aplicada pela reclamada absolvendo-a da condenação ao pagamento das diferenças rescisórias decorrentes da modalidade rescisória, bem assim para considerar que os honorários advocatícios sob encargo da reclamante observarão a condição suspensiva de exigibilidade prevista pelo artigo 791-A, § 4º, da CLT apenas caso não haja crédito que venha a receber judicialmente, neste ou em outros autos, capaz de suportar a condenação, nos termos do voto da Relatora a seguir transcrito.

**Acórdão ilíquido**, arbitrando-se novo valor à condenação no importe de R\$ 1.000,00 e às custas processuais no importe de R\$ 20,00.

#### **"ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto e das respectivas contrarrazões.

#### **MÉRITO**

Assinado eletronicamente por: ELINEY BEZERRA VELOSO - 11/05/2021 22:49:07 - fb69989  
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2101210840415160000009758543>  
Número do processo: 0000066-91.2020.5.23.0008  
Número do documento: 21012108404151600000009758543



## **DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA**

O juízo de origem reverteu a justa causa aplicada pelo reclamado, por considerar que a reclamante apenas visou assegurar a realização do exame de ressonância magnética, inexistindo indícios de que agiu em conluio com sua colega de trabalho para que esta última realizasse o exame em seu lugar, visando fraudar o resultado, afigurando-se excessiva a penalidade imposta à obreira.

O demandado pede a reforma da decisão, ao argumento de que as testemunhas foram uníssonas em confirmar que foi a Srª. ----- quem preencheu a ficha para realização do exame, mas quem ficou aguardando na sala de espera para realizá-lo foi a Srª. -----, sendo que, ao ser questionada sobre seus documentos pessoais, ficou nervosa e disse que os buscara e não mais voltou.

Obtempera que os vídeos demonstram que, após o ocorrido, as empregadas se encontraram, conversaram e destrocaram os crachás, ficando evidenciado a quebra de confiança apta a respaldar a aplicação da justa causa, ante a tentativa de adulterar o resultado do exame médico.

Examino.

Na exordial, a reclamante (-----), técnica de enfermagem no Hospital -----, alegou que foi admitida em 06.11.2017 e demitida por justa causa na data de 25.11.2019, medida de rigor excessivo e cujo motivo nem mesmo foi informado.

Em contestação, o vindicado refutou as alegações da obreira, pontuando que o fato que ensejou a aplicação da justa causa foi devidamente esclarecido quando do seu desligamento, pois descrito na comunicação da rescisão contratual, qual seja: mau procedimento, por entregar sua identificação pessoal para outra empregada (Srª. -----), a fim de que esta realizasse, em seu lugar, exame de ressonância magnética, sendo esta última também demitida pelo mesmo motivo.

Pontuou que no dia 22.11.2020, a técnica de enfermagem -----, ao iniciar a realização de exame de ressonância magnética, observou divergência entre o nome da paciente (reclamante) e a pessoa que se encontrava presente para a realização do exame (Srª. -----), questão confirmada pela recepcionista ----- e pela líder de atendimento -----, que buscou os documentos pessoais da reclamante arquivados junto ao sistema e confirmou que, de fato, não se tratavam da mesma pessoa.

Registrhou que, desde o início do atendimento, as atendentes do -----, empresa pertencente ao mesmo grupo do reclamado, souberam que a titular do plano (Srª.

-----) era empregada do hospital, pois quando esta compareceu à recepção para preencher a ficha inicial trajava jaleco da empresa, porém, ante a divergência do cadastro, foi solicitado à Srª. ----- que apresentasse seus documentos pessoais, momento em que esta demonstrou nervosismo e afirmou que não os estava portando e os iria buscar, mas retirou-se e não mais retornou.

Sustentou que teve acesso às gravações (vídeos de 1 a 9) e verificou que a reclamante (Srª. -----) realizou a consulta com o médico ortopedista e, após, encontrou-se com a sra. ----- no corredor e entraram na sala vermelha (sala isolada), onde conversaram e trocaram de jalecos e crachás, sendo que, em seguida, a Srª. ----- adentrou na sala de espera para realizar o exame, onde foi verificada a divergência entre as identidades e, solicitado o documento pessoal, esta disse que iria buscá-lo e que no vídeo 9 as empregadas destrocaram os crachás e retornam ao trabalho.

Narrou, que no ato de desligamento a reclamante demonstrou arrependimento e esclareceu que tinha a intenção de realizar uma cirurgia bariátrica, porém, em consulta médica, foi esclarecido que considerando o seu peso a cirurgia não seria autorizada pelo plano de saúde, a não ser que a paciente tivesse algum problema na coluna ou no joelho que justificasse a intervenção cirúrgica, pelo que, como era de seu conhecimento que a Srª. ----- sofria de problemas na coluna, ambas tentaram forjar o exame de ressonância magnética para que a cirurgia fosse autorizada pelo plano de saúde.

Consignou que as duas funcionárias "*agiram de má-fé, pois utilizaram da identidade profissional no ambiente de trabalho e praticaram crime de falsa identidade para que a Reclamante obtivesse autorização de uma cirurgia bariátrica, e, ainda, colocando em risco a sua saúde e a atuação do médico que iria operá-la*" (fls. 109/110 - ID. 404af46 - Págs. 11 e 12).

A reclamante ofertou réplica à defesa às fls. 209/214 (ID. 6d4a115 - Págs. 1/6), alegando, em síntese, que os vídeos apresentados são unilaterais, não sendo possível saber com exatidão o contexto no qual foram gravados, desservindo, portanto, como prova da assertiva patronal.

Pois bem.

No âmbito do direito do trabalho, a "justa causa" representa a penalidade máxima aplicável ao trabalhador em caso de cometimento de falta grave durante a execução do contrato, pois permite a resolução do vínculo de emprego sem o pagamento de verbas típicas da dispensa imotivada, a exemplo da multa de 40% sobre o FGTS e aviso prévio.

Por tratar-se de medida de extrema gravidade, ante a proteção

constitucional que direciona no sentido da continuidade do emprego (art. 7º, I, da CF), sua aplicação exige a observância de requisitos específicos e que devem estar amparados em elementos de prova convincentes, os quais, segundo a abalizada doutrina do Ministro Maurício Godinho Delgado, estão

agrupados em três categorias, a saber: I) objetivos; II) subjetivos; e, III) circunstanciais.

No tocante aos requisitos objetivos, Godinho Delgado (*In: Curso de direito do trabalho*. 18 ed., São Paulo: LTr, 2018, p. 1422-1426) explica que são aqueles concernentes à caracterização da conduta que se pretende censurar, isto é, a identificação do fato que se reputa como falta grave e que deve estar previsto em um dos incisos do art. 482 da CLT. Os requisitos subjetivos, por sua vez, relacionam-se à individualização do agente causador do fato identificado, sua culpa ou dolo pelo resultado decorrente do ato faltoso, estando os requisitos circunstanciais ligados à atuação disciplinar do empregador em face da falta e do obreiro envolvidos.

A respeito dos requisitos circunstanciais, Godinho Delgado (*idem*, p.

1426) arremata:

*"São inúmeros tais requisitos, a saber: conexão causal entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; proporcionalidade entre elas; imediaticidade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição (non bis in idem); inalteração da punição; ausência de discriminação; caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente graduação de penalidades."*

Assim, para saber se a conduta atribuída ao obreiro importa em justa causa para o rompimento do vínculo empregatício, é necessário verificar se foram satisfeitas alusivas exigências, sendo do empregador o ônus de demonstrar, de maneira insofismável, a sua ocorrência, por ser a alegação de "justa causa" fato jurídico extintivo de direito (CLT, art. 818,II, da CLT).

A respeito do ato de mau procedimento (alínea "b" do art. 482 da CLT), Mauricio Godinho Delgado (*in Curso de Direito do Trabalho*. 18 ed. São Paulo LTR, 2019, p. 1.432) esclarece ser a conduta *"que atinja a moral, sob o ponto de vista geral, excluído o sexual, prejudicando o ambiente laborativo ou as obrigações contratuais do obreiro."*

Da prova oral colhida, embora as duas testemunhas ouvidas nos autos n.º 000031-40.2020.5.23.0006 tenham afirmado que a Srª. ----- não se identificou de forma expressa no momento de fazer o exame, como se fosse a Srª. -----, ficou evidenciado que seu intuito foi o de substitui-la na realização do exame e não apenas aguardar na fila, em nome daquela. Confira-se:

**Testemunha -----:** *"Que trabalha no -----, na ressonância magnética; que se lembra da reclamante ter ido fazer um exame de ressonância no local; que a depoente é técnica de enfermagem, fazendo a anamnese dos pacientes antes do exame, que é um questionário; que a reclamante e o funcionário Francisco entraram na sala onde é feito o questionário e ele pediu para que fosse agilizado o exame dela, pois ela estava de plantão e precisava voltar para o setor; que o Sr. ----- é funcionário no -----; que quando observou o crachá e o jaleco que estava com a reclamante, tinha o nome da Sra. -----; que comunicou a biomédica -----, que é a funcionária que estava lá para fazer o exame não era a mesma que estava no sistema; que a biomédica visualizou os documentos que estavam digitalizados no sistema, que*

*eram documentos pessoais e pedido médico; que a Sra. ----- chamou a recepcionista do pronto atendimento, Sra. -----, para saber se era a pessoa de quem ela tinha feito a ficha; que aí a Sra. ----- abriu a porta e viu a reclamante e disse que fez a ficha de outra pessoa, que era a -----; que a Sra. ----- chamou a supervisora da recepção do ----- de nome -----; que a Sra. ----- chamou a reclamante e pediu os documentos pessoais para confirmar o atendimento; que a reclamante tirou o crachá que estava usando no jaleco, colocou no bolso, disse que iria buscar os documentos e nunca mais voltou. (...) Que a reclamante disse que era outra pessoa, de nome -----; que ela não disse expressamente que era a -----; que a reclamante disse que estava lá para fazer um exame e estava com o crachá e o jaleco da Sra. -----; que não sabe se esse fato foi comentado com mais alguma pessoa além das já narradas pela depoente." (fls. 125/126 - ID. 49f42a0 - Pág. 4/5, destaquei)*

**Testemunha -----:** "Que trabalha no ----- há 5 anos; que lembra da reclamante fazendo exame no -----; que a Sra. ----- precisava fazer um exame e foi até a recepcionista ----- para fazer a ficha de atendimento; que na hora de realizar o exame, quem foi fazer foi a reclamante; que ficou sabendo disso, porque a ----- tem um procedimento de scanear os documentos e a partir do momento que chama o paciente para fazer o exame tem a conferência dos documentos; que no momento que a técnica ----- foi fazer a conferência e verificar a ficha, tanto ela quanto a recepcionista ----- constataram que não era a mesma pessoa; que a depoente foi chamada para verificar o caso e entrou na sala de ressonância; que quando entrou na sala de ressonância, viu a pessoa que estava nos dados e olhou na sala de espera e viu que não era a mesma pessoa; que chamou a reclamante até o comando onde tem o scanner com a cópia do documento e mostrou para ela, pedindo os documentos dela porque não batia as informações; que no momento ela ficou bastante nervosa e disse que ia pegar os documentos, mas não voltou mais. (...) Que não conhecia a reclamante, mas constatou pelos documentos do scanner que não era a mesma pessoa; que a reclamante não disse expressamente que era a pessoa -----, até porque a depoente não fez o primeiro contato com ela". (fl. 126 - ID. 49f42a0 - Pág. 5 - destaquei)

A sra. -----, ao ser ouvida nos autos da RT

nº 0000031-40.2020.5.23.0006, assim depôs:

*"Que a depoente fez consulta com ortopedista e fez ficha para fazer exame de ressonância; que não fez o exame porque voltou para o seu setor; que trabalhava no pronto atendimento e por isso teve que voltar; que não emprestou o crachá e o jaleco para a reclamante; que trocou de jaleco com a reclamante, porque estava interessada em comprar o jaleco dela; que foi ao banheiro e a reclamante ficou aguardando em seu lugar na ressonância; que pelo que a reclamante disse à depoente, a moça chamou o seu nome e a reclamante disse que iria lhe chamar; que a reclamante foi chamar a depoente, mas como teve intercorrência no setor da depoente ela não foi fazer o exame, já que já fazia muito tempo que estava fora do setor. (...) Que estava uns 40 minutos fora do setor; que não autorizou a reclamante se identificar como sendo a depoente no exame. (...) Que o horário que estava fora já é propício para intercorrência e por isso voltou, pois já estava 40 minutos fora do setor; que não foi informada que tinha intercorrência no momento que voltou; que a reclamante tinha sido transferida para o posto do primeiro andar; que pediu para a reclamante aguardar no lugar da depoente o exame, porque eram colegas de trabalho; que a depoente não trabalha no posto no mesmo andar que a reclamante; que chamou a reclamante porque era colega de trabalho, não sabendo explicar por que não chamou alguém do seu setor." (ID. 7938605 - Pág. 5 - destaquei)*

Não obstante as declarações da reclamante, não considero crível que uma pessoa que estava meramente aguardando em nome de outra, para assegurar a realização de determinando procedimento, tenha necessidade de trocar de jaleco e crachá ou que estava impedida de informar tal situação para esclarecer quaisquer dúvidas sobre a questão.

Veja-se que a testemunha ----- expressamente consignou que "**a reclamante e o funcionário ----- entraram na sala onde é feito o questionário e ele pediu para que fosse agilizado o exame dela, pois ela estava de plantão e precisava voltar para o setor**" (destaquei, fl. 125- ID. 49f42a0 - Pág. 4), evidenciando que era a sra. ----- quem iria fazer o exame, pois, do contrário, já deixaria elucidado que estava no local apenas para "guardar lugar" para a

reclamante, enquanto esta, supostamente, teria ido ao banheiro.

Mencionada testemunha ainda registrou que a Sr<sup>a</sup>. ----- estava com o jaleco e o crachá, ambos com nome da reclamante, portanto, mesmo que se revelasse verdadeira a assertiva da reclamante de "que trocou de jaleco com a reclamante, porque estava interessada em comprar o jaleco dela", não justificava a Sr<sup>a</sup>. ----- também estar fazendo uso do crachá da reclamante, que é de uso pessoal e intransferível.

Não bastasse, as testemunhas ----- e ----- foram uníssonas ao declarar que, ao ser solicitado à Sr<sup>a</sup>. ----- os seus documentos pessoais, esta disse que iria buscá-los e não mais retornou, nada aventando sobre estar "guardando lugar" para a reclamante, ou mesmo que iria chamá-la para comparecer ao local do exame.

Ademais, é notória a contradição da reclamante, pois embora tenha afirmado, inicialmente, que após ser avisada pela Sr<sup>a</sup>. ----- para que comparecesse ao local do exame, precisou voltar ao posto de trabalho sem realizar o procedimento devido a uma "intercorrência no setor", declarou, logo em seguida, que não foi informada de qualquer intercorrência, pelo que, a rigor, não haveria motivos para que não tivesse realizado o exame.

À guisa de tais elementos, resta satisfatoriamente demonstrada a troca de identidades entre a reclamante e Sra. -----, situação que resulta, a meu ver, em grave quebra da fidúcia entre as partes, de porte a autorizar a resolução do contrato de trabalho por justa causa, sob a modalidade de mau procedimento (art. 482, "d", da CLT), porquanto a conduta da obreira foi contrária à moral, à lei e às suas obrigações contratuais, não se revelando excessiva a penalidade aplicada.

Assim, por configurados os elementos ensejadores da justa causa, reformo a sentença para reputar legítima a penalidade aplicada pelo reclamado, absolvendo-o do pagamento das verbas próprias da dispensa imotivada.

Dou provimento.

## HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A sentença, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitrou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor dos pedidos acolhidos, a cargo da reclamada, e 5% sobre o valor dos pedidos rejeitados, a cargo da reclamante. Ressaltou, ainda, que por ser a obreira beneficiária da justiça gratuita, a verba honorária ficaria sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 2 anos (art. 791-A, § 4º, da CLT).

A reclamada não se conforma com a sentença, ao argumento de que a concessão da gratuidade judiciária não implica necessariamente em suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, bastando, para viabilizar seu pagamento, que a reclamante tenha obtido créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outros processos.

Pois bem.

De proêmio, importa sinalar que o provimento ao recurso patronal no tópico antecedente implicou inversão do ônus da sucumbência, pois os pedidos deduzidos na inicial foram julgados improcedentes.

A presente ação foi ajuizada em **04.02.2020**, ou seja, após a vigência da Lei n.<sup>º</sup> 13.467/2017, razão pela qual são aplicáveis as inovações trazidas pela nova norma, dentre elas, as reveladas no art. 791-A, parágrafos 3º e 4º, da CLT, que preveem a possibilidade de arbitramento de honorários de sucumbência, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita.

Desde a edição da Lei n.<sup>º</sup> 13.467/2017, que inseriu o artigo 791-A, parágrafo 4º, na CLT, acirrou-se caloroso debate acerca da condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários sucumbenciais.

O colendo TST, por meio de seus órgãos fracionários, já se manifestou pela constitucionalidade do referido dispositivo, enfatizando, entretanto, que os honorários sucumbenciais somente serão exigidos do beneficiário da justiça gratuita quando este obtiver créditos, na mesma ou em outra demanda, suficiente para retirá-lo da condição de miserabilidade, permanecendo suspensa a exigibilidade da condenação, por até dois anos, na hipótese de inexistência de crédito. Nesse sentido, trago os seguintes arestos:

*"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N<sup>º</sup>s 13.015/2014 E 13.467/2017 . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N<sup>º</sup> 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA PARA FIXAR A TESE DA COMPATIBILIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM A CONSTITUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que se discute a possibilidade de condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, § 4º, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Trata-se de discussão acerca da compatibilidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, que prevê a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com as garantias constitucionais da isonomia, do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. IV. Nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, só será exigido do beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários sucumbenciais caso ele tenha obtido, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Do contrário, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por 2 (dois) anos, extinguindo-se após o transcurso desse prazo. V. Ao impor o pagamento de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, o legislador restabeleceu o equilíbrio processual entre as partes litigantes, deixando claro o seu objetivo de responsabilizar as partes pelas escolhas processuais,*

bem como desestimular lides temerárias. VI. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. VII. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR-37-84.2018.5.08.0119, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/04/2020)

"(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - COMPATIBILIDADE DO ART. 791-A, §4º, DA CLT COM O ART. 5º, XXXV E LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. In casu , o debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em Juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpidos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela

Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. In casu , a Autora, que litiga sob o pálio da justiça gratuita, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício da Reclamada, no percentual de 5% sobre o valor bruto liquidado dos pedidos indeferidos. 4. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 5. Não se pode perder de vista o crescente volume de processos ajuizados nesta Justiça Especializada, muitos com extenso rol de pedidos, apesar dos esforços empreendidos pelo TST para redução de estoque e do tempo de tramitação dos processos. 6. Nesse contexto foram inseridos os §§ 3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5º do art. 791-A da CLT expressamente dispõe acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isso porque, apenas se tiver créditos judiciais a receber é que terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. 7. Percebe-se, portanto, que o art. 791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 8. Ainda, convém ressaltar não ser verdadeira a assertiva de que a imposição de pagamento de honorários de advogado àquele que se declara pobre na forma da lei implica desvio de finalidade da norma, onerando os que necessitam de proteção legal, máxime porque no próprio § 4º do art. 791-A da CLT se visualiza a preocupação do legislador com o estado de hipossuficiência financeira da parte vencida, ao exigir o pagamento da verba honorária apenas no caso de existência de crédito em Juízo, em favor do beneficiário da justiça gratuita, neste ou em outro processo, capaz de suportar a despesa que lhe está sendo imputada, situação, prima facie, apta a modificar a sua capacidade financeira, até então de miserabilidade, que justificava a concessão de gratuidade, prestigiando, de um lado, o processo responsável, e desestimulando, de outro, a litigância descompromissada. 9. Por todo o exposto, não merece reforma o acórdão regional que manteve a imposição de pagamento de honorários advocatícios à Autora sucumbente, restando incólumes os dispositivos apontados como violados na revista. Recurso de revista não conhecido." (TST-ARR-1000783-85.2018.5.02.0511, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 03/04/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. 1. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. 2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. 3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade,

Assinado eletronicamente por: ELINEY BEZERRA VELOSO - 11/05/2021 22:49:07 - fb69989

<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012108404151600000009758543>

Número do processo: 0000066-91.2020.5.23.0008

Número do documento: 21012108404151600000009758543



*por óbvio, é casuística e individualizada. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contra majoritária do Judiciário, para a declaração de constitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido."* (TST-AIRR-205406.2017.5.11.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 31/05/2019)".

Importante frisar que o tema alusivo à constitucionalidade da imposição de honorários advocatícios sucumbenciais à parte beneficiada pela justiça gratuita encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal (ADI-5766), que ainda não emitiu pronunciamento final sobre a matéria, não havendo, portanto, óbice à aplicação do art. 791-A, §4º, da CLT.

Destaque-se, que o único requisito exigido para concessão da gratuidade judiciária é a insuficiência de recursos, o que acarreta a impossibilidade de a parte hipossuficiente arcar com as despesas do processo. Assim, uma vez superado este entrave mediante a obtenção de crédito em juízo, deve a parte arcar com os ônus decorrentes da sucumbência.

A previsão do art. 791-A da CLT, portanto, não configura óbice para acesso ao Judiciário, antes, apenas desestimula o exercício abusivo desse direito, não se vislumbrando incompatibilidade entre o comando dessa norma infraconstitucional com os preceitos constitucionais de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV) ou da assistência jurídica gratuita (CF, art. 5º, LXXIV), especialmente porque a exigibilidade dos honorários sucumbenciais encontra-se condicionada à existência de crédito capaz de suportar a *despesa, verbis*:

*"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

(...)

*§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."*

Além disso, o que se extrai da *mens legis* contida no art. 791-A, §§ 3º e 4º, da CLT, é a busca pela racionalização do exercício do direito de ação, moldada pela boa-fé objetiva do acionante e, sobretudo, pela conscientização de que a litigiosidade desmesurada é contraproducente e contribui apenas e tão somente para a ineficiência da máquina judiciária, ao invés de privilegiar a pacificação social. A propósito, não se constata da norma em debate qualquer limitação ao direito de ação franqueado constitucionalmente à parte, mas tão somente a delimitação de sua responsabilização em caso de insucesso na demanda judicial.

A jurisprudência dos órgãos turmários deste e. Regional encontra-se

alinhada ao entendimento aqui delineado:

*"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE. A obrigação correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência, estabelecida ao beneficiário da justiça gratuita no art. 791-A, § 4º, da CLT, respeita as peculiaridades do aludido benefício, porque impõe limite à cobrança da verba honorária, segundo as possibilidades econômicas da parte, que só será cobrada se receber créditos na mesma ou em outra demanda, ou se comprovada a cessação da hipossuficiência de recursos. Assim, não se observa lesão aos princípios da dignidade (art. 1º, III, da CF) ou da isonomia (art. 5º, caput, da CF) porque a parte hipossuficiente foi tratada pelo legislador segundo a medida de suas condições. Outrossim, não se percebe supressão da garantia constitucional relativa à gratuidade da justiça, mas apenas nova moldagem à sua aplicação, o que afasta a inconstitucionalidade arguida sob este viés (art. 5º, LXXIV, CF). Quanto ao livre acesso à justiça, não é garantia absoluta, sendo vários os requisitos legais para o exercício desse direito, razão pela qual não se verifica inconstitucionalidade, também por este enfoque (art. 5º, XXXV, CF)." (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000174-24.2019.5.23.0116; Data: 12/03/2020; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: TARCÍSIO RÉGIS VALENTE)*

*"JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 13.467/2017. INTRODUÇÃO DO § 4º DO ART. 791-A. É cediço que a constitucionalidade do art. 791-A, "caput" e §4º, da CLT, dentre outros dispositivos incluídos pela Lei n. 13.467 /2017, foi suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador Geral da República, e distribuída ao Ministro Roberto Barroso, encontrando-se, portanto, em trâmite perante o STF. Contudo, não vislumbra a presença dos elementos relevantes para o acolhimento da arguição da inconstitucionalidade do artigo 791-A e §4º da CLT, não havendo decisão liminar suspendendo os efeitos dos aludidos dispositivos legais. Assim, ainda que concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita, persiste possibilidade de sua condenação em honorários sucumbenciais, pois a inovação introduzida pela Lei 13.467/17, não pode ser considerada como um empecilho ou dificultador do acesso à justiça, ante a previsão contida no § 4º do artigo 791-A da CLT. Assim, rejeita-se a arguição de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Recurso não provido." (TRT da 23.ª Região; Processo: 000072039.2018.5.23.0076; Data: 09/03/2020; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA)*

Portanto, não se evidencia qualquer afronta aos artigos 1º, III, 5º, XXXV e LXXIV e 7º, da Constituição Federal.

Em arremate, consigno que o benefício da gratuidade concedido à reclamante não abrange a verba honorária devida à parte reclamada.

Posto isso, **dou provimento** ao apelo para determinar que, em relação aos honorários advocatícios sob encargo da reclamante, seja observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista pelo artigo 791-A, § 4º, da CLT apenas caso não haja crédito que venha a receber judicialmente, neste ou em outros autos, capaz de suportar a condenação.

É como voto."

O Procurador do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Acórdão em conformidade com o art. 895, § 1º, IV, da CLT.

O advogado Alan da Silva Sodré de Carvalho realizou sustentação oral em defesa do recorrido/autor.

**Obs.:** O Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barriónuevo não participou deste julgamento em razão do quórum previsto no art. 43 do Regimento Interno deste Tribunal. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Bernardo Leônio Moura Coelho. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Valente presidiu a Sessão.

Plenário Virtual, terça-feira, 04 de maio de 2021.  
**(Firmado por assinatura eletrônica, conforme Lei n. 11.419/2006)**

**DESEMBARGADORA ELINEY BEZERRA VELOSO  
RELATORA**